



PROCESSO TC Nº. 12017/21

Natureza: Denúncia – Pregão Presencial 22/2015

Órgão/Entidade: Prefeitura do Município de Cuitegi

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Responsável: Guilherme Cunha Madruga Júnior

EMENTA: - PODER EXECUTIVO MUNICIPAL- PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CITEGI – DENÚNCIA – PREGÃO PRESENCIAL Nº 22/2015. Conhecimento. Procedência da denúncia. Irregularidade do procedimento. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2-TC- 00611/2023

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório o Parecer do Ministério Público de Contas-MPC (fls. 270/275), de lavra do Procurador, Luciano Andrade Farias, a seguir transcrito:

Trata-se de **Denúncia** apresentada pela empresa RM Assistência Hospitalar LTDA ME em face da **Prefeitura Municipal de Cuitegi/PB** alegando, em síntese, a previsão de exigência ilegal e restritiva no Edital do Pregão Presencial nº 22/2015, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de Serviços de confecção de PRÓTESE DENTÁRIA para atender à população do município de Cuitegi.

No Relatório Inicial às fls. 54/56, a Auditoria concluiu pela procedência da Denúncia em virtude do teor do item 8.12 do Edital do certame em questão, a seguir reproduzido:

8.12.Certidão de adimplência com a Prefeitura Municipal de Cuitegi/PB, que deverá ser protocolada até 24 (vinte e quatro) horas da abertura do certame na Secretaria de Finanças deste município, em horário normal de expediente, conforme modelo constante do Anexo V, deste edital.



PROCESSO TC Nº. 12017/21

A Auditoria registrou também que o Pregão em questão ocorrera em 2015, de modo que o pedido de sustação cautelar do certame não mais se mantinha viável.

Ainda registrou a Auditoria que, com base em informações do SAGRES, foram indicados pagamentos no valor de R\$ 29.100,00 para a empresa JOSE DE ARIMATEIA FELIX DA SILVA ME - CNPJ: 09.502.673/0001-14, com divergência nas informações a respeito de qual teria sido o fundamento daquelas despesas.

Foi elaborada cota ministerial às fls. 68/71, com a finalidade de permitir a citação do ex-Gestor aqui interessado, com vistas à abertura de prazo para apresentação de defesa.

Citado, o interessado apresentou defesa às fls. 79/258, defendendo a legalidade do certame e do edital em si.

Relatório de análise de defesa às fls. 265/267 refutando a argumentação defensiva e concluindo pela procedência da denúncia.

Após, vieram os autos a este MPC para análise e emissão de parecer.

É o breve relatório. Passo a opinar(MPC).

1. QUANTO AO CONHECIMENTO DA DENÚNCIA

De início, ressalte-se que a presente Denúncia **deve ser conhecida**, por preencher os requisitos previstos nos artigos 51 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas - LOTCE/PB (LC 18/93) e 169 e ss. do Regimento Interno desta Corte de Contas.



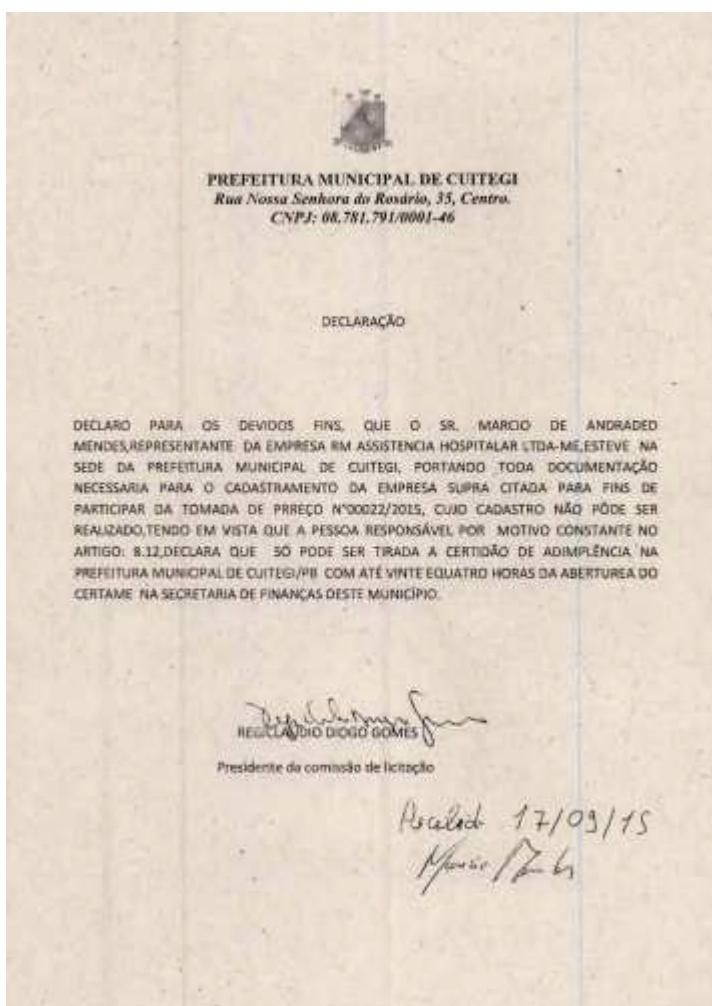
PROCESSO TC Nº. 12017/21

2. QUANTO AO MÉRITO DA DENÚNCIA

No que diz respeito às alegações iniciais, tratemos da argumentação da denúncia que trata da inserção, em edital de licitação, de cláusula que restringia a participação de Interessados no certame.

Conforme narrativa inicial, informou a Denunciante que não conseguiu obter junto à Prefeitura Municipal de Cuitegi a certidão referida no item 8.12 do edital de abertura.

A negativa foi assim relatada pela Comissão de Licitação (fls. 9):





PROCESSO TC Nº. 12017/21

Em defesa, sustentou o ex-Gestor a legalidade do procedimento, historiando suas fases, sem, contudo, manifestar-se apropriadamente quanto ao questionamento pontuado pela Auditoria.

A Auditoria, em suas análises, sempre frisou que a irregularidade se cingia ao malferimento do princípio da ampla concorrência, pois o item 8.12 do edital de abertura seria restritivo e não encontraria respaldo no rol de exigências legais da legislação aplicável, ofendendo assim o art. 3.º, §1.º, I, da Lei 8666/93, aplicável subsidiariamente ao Pregão.

O Defendente também não logrou êxito em demonstrar que a exigência do edital, muito embora não tenha sido impugnada por nenhum dos participantes administrativamente, não seria restritiva, pois, de acordo com a manifestação da CPL, acima colacionada, a empresa Denunciante reunia todas as condições para a sua habilitação, à exceção da citada certidão de inadimplência, que, não se sabe por qual motivo, deveria ser exigida dentro do lapso temporal de 24 hs que antecedia a abertura dos trabalhos. Permanece, pois, a eiva.

Fica caracterizada, assim, a quebra da competitividade do certame, ao passo em que, da maneira como confeccionado o edital, em especial a cláusula 8.12, houve restrição sem qualquer justificativa à participação, por exemplo, da Denunciante no certame, pois o prazo exigido pela Administração foi por demais exíguo.

O fato é que a Denunciante deixou de apresentar proposta no certame em comento, e o fato reforça a quebra da ampla competitividade da licitação por restringir sem motivação justificada a participação de interessado, eiva que considero grave. Vale salientar que a mera inclusão da exigência potencialmente pode ter afastado outros interessados. E, no caso da Denunciante, esse fato foi comprovado concretamente.



PROCESSO TC Nº. 12017/21

Sabe-se que um dos princípios que regem o procedimento licitatório é o da vedação à restrição ao caráter competitivo dos certames, que proíbe a estipulação de cláusulas ou condições mitigadoras deste quando estas se mostram impertinentes ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual, como é o caso aqui analisado.

Vale salientar que na Cota anterior este MPC indicou que diversas licitações do Município em questão reproduziram a cláusula restritiva em questão, **de modo que se deve determinar a adoção de medidas corretivas por parte da Administração Municipal com relação a seus modelos de editais.**

No caso dos autos, e com base nos fatos apresentados na Denúncia, deve-se reconhecer a IRREGULARIDADE do PP 00022/2015, com as consequências daí advindas e explicitadas no final deste parecer.

Extraí-se do TRAMITA, a partir de leitura dos documentos contidos no DOC TC 51436/15 - Pregão nº 22/2015 -, que o contrato daí derivado se extinguiu em 2015. Logo, o ex-Gestor também cometeu irregularidade ao não esclarecer qual foi a base para as demais despesas relacionadas à mesma pessoa jurídica vencedora do certame de 2015.

Diante destas conclusões, e da irregularidade do certame reconhecida em face da quebra da competitividade que se dá pela irregular e despropositada exigência da cláusula 8.12 do edital de abertura, opino ainda pela aplicação de multa em virtude da não prestação das informações necessárias com relação às despesas envolvendo a mesma pessoa jurídica, na forma do artigo 56, VI, da LOTCE/PB.

Este MPC ainda requer o encaminhamento de **recomendação** para que a Prefeitura Municipal de Cuitegi evite, quando do lançamento de futuros



PROCESSO TC Nº. 12017/21

editais licitatórios, a inserção de cláusulas restritivas que não guardem relação com o objeto da licitação ou com a efetiva prestação do serviço decorrente desta.

3. DA CONCLUSÃO

Logo, **diante do exposto**, opina este Ministério Público de Contas no sentido do(a):

- ✓ **Conhecimento e Procedência da denúncia**, firme no arrazoadado acima já delineado, declarando-se IRREGULAR o procedimento licitatório PP 00022/2015;
- ✓ **Aplicação de multa** ao ex-Gestor responsável, nos termos do art. 56, II e VI, da LOTCE c/ art. 201, §1º, do RITCE/PB;
- ✓ **Envio de recomendações** à atual Gestão da Prefeitura Municipal de Cuitegi, para que evite, quando do lançamento de futuros editais licitatórios, a inserção de cláusulas restritivas que não guardem relação com o objeto da licitação ou com a efetiva prestação do serviço decorrente desta, permitindo assim o amplo acesso aos certames divulgados, bem como aos demais termos da Lei 8.666/93. **É como opino** (MPC).

Em face das conclusões da auditoria e do Ministério Público de Contas(MPC) foram procedidas notificações dos interessados, acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do parecer acima transcrito e, das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que o item 8.12 do edital de abertura seria restritivo e não encontraria respaldo no rol de exigências legais da legislação aplicável,



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº. 12017/21

ofendendo assim o art. 3.º, §1.º, I, da Lei 8666/93, aplicável subsidiariamente ao Pregão, uma vez que assim dispõe:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº. 12017/21

8.12.Certidão de adimplência com a Prefeitura Municipal de Cuitegi/PB, que deverá ser protocolada até 24 (vinte e quatro) horas da abertura do certame na Secretaria de Finanças deste município, em horário normal de expediente, conforme modelo constante do Anexo V, deste edital.

Assim sendo, VOTO pela (o):

- ✚ **Conhecimento e Procedência da denúncia**, firme no arrazoadado acima já delineado, declarando-se IRREGULAR o procedimento licitatório PP 00022/2015;
- ✚ **Aplicação de multa** ao ex-Gestor responsável, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 31,74 UFR/PB, nos termos do art. 56, II e VI, da LOTCE c/ art. 201, §1º, do RITCE/PB;
- ✚ **Envio de recomendações** à atual Gestão da Prefeitura Municipal de Cuitegi, para que evite, quando do lançamento de futuros editais licitatórios, a inserção de cláusulas restritivas que não guardem relação com o objeto da licitação ou com a efetiva prestação do serviço decorrente desta, permitindo assim o amplo acesso aos certames divulgados, bem como aos demais termos da Lei 8.666/93

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 12017/21**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em:



PROCESSO TC Nº. 12017/21

- I. **CONHECER E JULGAR PROCEDENTE** a denúncia de que se trata.
- II. **JULGAR IRREGULAR** o procedimento licitatório PP 00022/2015;
- III. **APLICAR MULTA** ao ex-Gestor responsável, Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior, nos termos do art. 56, II e VI, da LOTCE c/ art. 201, §1º, do RITCE/PB, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a **31,74 UFR/PB**, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos Cofres do Estado/PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva Municipal, sob pena de cobrança executiva.
- IV. **RECOMENDAR** à atual Gestão da Prefeitura Municipal de Cuitegi, para que evite, quando do lançamento de futuros editais licitatórios, a inserção de cláusulas restritivas que não guardem relação com o objeto da licitação ou com a efetiva prestação do serviço decorrente desta, permitindo assim o amplo acesso aos certames divulgados, bem como aos demais termos da Lei 8.666/93

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sessão da 2ª Câmara do TCE/PB.

João Pessoa, em 07 de março de 2023.

MFA

Assinado 20 de Março de 2023 às 16:53



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 20 de Março de 2023 às 16:28



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR

Assinado 21 de Março de 2023 às 09:13



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO